

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Ano 2011.

PARECER nº 166/2011.

Emenda Modificativa de nº CM-012/2011.

Projeto de Lei nº EM-030/2011.

RELATÓRIO

Distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda Modificativa de nº CM-012/2011, de autoria dos nobres Vereadores Adair Otaviano de Oliveira e Anderson José Ribeiro Saleme, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-030/2011, que acresce o parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 6.706 de 31 de janeiro de 2.008, que dispõe sobre a vedação de nomeação de parentes para quaisquer cargos em comissão e para funções de confiança na estrutura da administração direta e indireta do Município.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a proposição ampara-se no art. 203, II, parágrafo único, I, do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada nos arts. 11, *caput*, da LOM, c/c art. 171, I, da Constituição Estadual, art. 30, I, da Constituição Federal e ainda na Súmula Vinculante nº 13, *verbis*:

Súmula Vinculante nº 13:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Registra-se que o Instituto Brasileiro de Assistência aos Municípios – IBAM-, também corrobora com nosso entendimento.

A proposição está alinhada também no art. 2º, § 1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. .

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** da Emenda Modificativa de nº CM-012/2011, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-030/2011.

Divinópolis, 18 de abril de 2011.

Antônio de Lisboa Paduano Pereira

Relator

Rodyson Kristnamurti da Silva Oliveira

2º Suplente

Gilberto Tavares Machado

Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica- OAB/MG: 66.289